



Ofício-Circular n. 291/2013  
0012003-36.2013.8.24.0600

Florianópolis, 14 de agosto de 2013.

**Assunto: Comunicação de indisponibilidade de bens – autos n. 0012003-36.2013.8.24.0600**

Senhor(a) Registrador(a) de Imóveis:

Encaminho a Vossa Senhoria cópia digitalizada do Ofício EDBN n. 022050017278-000-003 (fls. 1-8), subscrito pelo Exmo. Senhor Fabiano Antunes da Silva, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Curitiba, bem como da decisão (fl. 9) exarada nos autos acima referidos, para anotação da indisponibilidade de bens da(s) pessoa(s) ali mencionada(s).

Eventuais respostas positivas deverão ser encaminhadas diretamente ao subscritor do referido ofício, no seguinte endereço: Rua Antônio Rossa, 241, Centro, Curitiba, SC, CEP 89.520-000, e-mail: curitibanos.civel2@tjsc.jus.br.

**Iraci Satomi Kuraoka Schiocchet**  
Juíza-Corregedora



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Curitibaanos**  
**2ª Vara Cível**

fls. 1

Ofício EDBN nº 022050017278-000-003 Curitibaanos, 15 de maio de 2013.

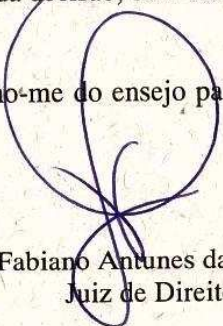
**Autos nº 022.05.001727-8**

**Ação: Execução Fiscal - Estado/autarquias Estaduais/Execução**  
**Exequente:** Estado de Santa Catarina  
**Executado:** Carina Ebert

Senhor Corregedor-Geral:

Tenho a honra de comparecer perante Vossa Excelência, para comunicá-lo da decisão judicial de fls. 71/73, que decretou a indisponibilidade dos bens e direitos de **Carina Ebert, CPF: 041.512.129-90**, até o montante de R\$ 2.705.769,90 em consonância com a cópia da referida decisão, bem como da petição de fls. 56/59, dos autos em epigrafe.

Valho-me do ensejo para reiterar os mais elevados protestos de consideração.

  
Fabiano Antunes da Silva  
Juiz de Direito

**Excelentíssimo Senhor Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Santa Catarina**  
Rua Álvaro Millen da Silveira, 208, 8º andar, Centro  
Florianópolis-SC  
CEP 88.020-901

Endereço: Rua Antônio Rossa, 241, Centro - CEP 89.520-000, Curitibaanos-SC - E-mail: curitibaanos.civel2@tjsc.jus.br

0012003-36.2013.8.24.0600 0013 041 04





**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Curitibanos**  
**2ª Vara Cível**



**Autos nº 022.05.001727-8**

**Ação: Execução Fiscal - Estado/autarquias Estaduais/Execução**  
**Exequente: Estado de Santa Catarina**  
**Executado: Carina Ebert**

**Vistos, etc.**

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Estado de Santa Catarina contra Carina Ebert, a qual tem por objeto a certidão de dívida ativa n. 2004.08602.00.

Verifica-se que a devedora, foi devidamente citada, porém decorreu o prazo legal sem o pagamento da dívida ou oferecimento de bem à penhora.

Da perfunctória análise dos autos, verifica-se que o exequente, por inúmeras oportunidades, diligenciou com o objetivo de localizar bens passíveis de penhora. Não obstante, nada foi encontrado, conforme se extrai dos documentos juntados aos autos.

Houve pedido de penhora 'on line' no nome da executada (fl. 40), a qual restou deferida (fl. 48), mas infrutífera (fls.52). Foram juntadas, também, certidões e ofícios dirigidos aos cartórios de registros imobiliários (fls.30/33 - autos n. 022.08.005800-2) que noticiam a inexistência de imóveis registrados em nome do recorrido.

**Indisponibilidade dos bens e direitos dos executados.**

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Endereço: Rua Antônio Rossa, 241, Centro - CEP 89.520-000, Curitibanos-SC - E-mail: curitibanos.civel2@tjsc.jus.br





**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Curitibanos**  
**2ª Vara Cível**



Trata-se de pedido de indisponibilidade dos bens e direitos da executada, requerido pelo Estado de Santa Catarina.

Dispõe o art. 185-A do Código Tributário Nacional, com a redação dada pela Lei Complementar n. 118, de 09.02.2005, e 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382, de 06.12.2006:

**"Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial."**

**Sobre o tema, colhe-se da jurisprudência:**

**"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PEDIDO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS DO EXECUTADO INDEFERIDO - REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS NO SENTIDO DE LOCALIZAR BENS PASSÍVEIS DE PENHORA - VIABILIDADE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 185-A DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL E 655-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO PARA DECRETAR A INDISPONIBILIDADE DE BENS DO EXECUTADO SUFICIENTES À SATISFAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO." (TJSC, AI n. 2010.027571-8, da Capital, Rel. Des. Cláudio Barreto Dutra, j. 02.06.2011).**

Também nesse sentido:

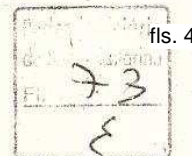
**AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - PEDIDO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS DO EXECUTADO**

Endereço: Rua Antônio Rossa, 241, Centro - CEP 89.520-000, Curitibanos-SC - E-mail: curitibanos.civel2@tjsc.jus.br





**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Curitibaanos**  
**2ª Vara Cível**



INDEFERIDO - CITAÇÃO EFETIVADA - REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS NO SENTIDO DE LOCALIZAR BENS PASSÍVEIS DE PENHORA - VIABILIDADE DE APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 185-A DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL E 655-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RECURSO PROVIDO PARA DECRETAR A INDISPONIBILIDADE DE BENS DO EXECUTADO SUFICIENTES PARA A SATISFAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

Citado a executada, na execução fiscal, não tendo havido pagamento nem penhora porque não foram encontrados bens penhoráveis, não obstante as diligências empreendidas pelo exequente, nos termos do art. 185-A, do CTN, e do art. 655-A do CPC, cabe ao Juiz determinar a indisponibilidade dos bens e direitos da devedora.

Deste modo, DEFIRO O PEDIDO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS, com fulcro no art. 185-A, caput, do CTN, até o limite do valor da dívida, conforme o demonstrativo atualizado do débito, documento acostado pela Procuradora do Estado de Santa Catarina, valor total das execuções reunidas que deve ser informado nos expedientes direcionados aos destinatários referidos no caput do apontado dispositivo legal.

Curitibaanos (SC), 18 de abril de 2013.

**Fabiano Antunes da Silva**  
**Juiz de Direito**





ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

fls. 5

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA  
COMARCA DE CURITIBANOS.

EXECUÇÃO FISCAL N.º: 022.05.001727-8, 022.07.002456-3, 022.08.005800-  
2, 022.09.006056-5, 022.09.006084-0, 022.09.009433-8, 022.10.002468-0,  
022.05.002445-2, 022.07.004616-8  
REF. CDA N.º: 20040860200, 5000609243, 6004118340, 6004118501,  
7001577279, 9000012673, 8006998904, 8008098072, 10000183587,  
20043008628, 20042259767  
EXECUTADO: CARINA EBERT

ESTADO DE SANTA CATARINA, já qualificado nos autos, através de sua Procuradora<sup>1</sup> do Estado infrafirmada, vem perante Vossa Excelência, informar que a executada nestes autos se encontra na lista das 100 (cem) maiores devedoras do Estado na região de atuação desta Procuradoria Regional de Curitiba, bem assim expor e requerer o que segue:

Muito embora as diversas tentativas por parte do Estado de Santa Catarina efetuadas em todos os autos de execução fiscal movidos contra a executada, mediante consulta de ativos financeiros junto ao BACEN JUD, consulta de veículos junto ao DETRAN, consulta de imóveis junto ao CRI e arrolamento dos bens existentes na residência/estabelecimento da devedora, tem-se que até o presente momento não foi encontrado patrimônio penhorável em seu nome, com exceção apenas do veículo Ford/Focus, placas MDD-2923, cujos direito

<sup>1</sup> Portaria GAB/PGE n. 009/08, publicada no DOE de 06.03.2008.





creditórios já haviam sido penhorados nos autos da execução fiscal n. 022.07.004616-8 (fl. 45), o qual atualmente está livre de qualquer restrição financeira (fl. 87 daqueles mesmos autos), motivo pelo qual é possível que a penhora recaia agora sobre o próprio automóvel.

Tais as circunstâncias e considerando que aquele veículo não é suficiente para garantir sequer a ínfima parte das execuções reunidas, requer o Estado de Santa Catarina a **indisponibilidade dos bens e direitos** da executada, forte no art. 185-A do Código Tributário Nacional, *verbis*:

Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

§1º A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.

§2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido.

Veja-se a consulta via BACEN JUD é momentânea, de modo que há a necessidade de se contar com a sorte para encontrar ativos financeiros por ocasião de sua realização. Já a indisponibilidade de tais ativos e demais bens e direitos é medida permanente, de modo que assim que ingressar algum ativo financeiro em conta da firma executada, ou outros bens e direitos, estes deverão ser imediatamente tornados indisponíveis, com comunicação ao juízo, conforme determinação do art. 185-A do Código Tributário Nacional.

Significa dizer que a medida pleiteada tem especial relevância e utilidade quanto ao patrimônio que no futuro possa ser adquirido pela devedora, o que já foi reconhecido no seguinte precedente:





AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INDISPONIBILIZAÇÃO FUTURA DE BENS. ART: 185-A. POSSIBILIDADE.  
A previsão do art. 185-A do CTN tem especial relevo quanto aos bens que futuramente venham a integrar o patrimônio do executado, possibilitando-se, também em relação a esses, a efetivação da indisponibilidade.  
(TRF4 - AG n. 2008.04.00.010632-9, D.E. de 30/09/2008, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Marcelo De Nardi).

Por todo o exposto, requer o exequente seja decretada a **indisponibilidade dos bens e direitos de CARINA EBERT, CPF 041.512.129-90**, até o montante em cobrança nestes autos, atualmente no importe de **R\$ 2.705.769,90**, com a expedição de ofício no mínimo às seguintes autoridades, com advertência quanto ao disposto no §2º do art. 185-A do CTN:

- a) Corregedor-Geral de Justiça do Estado de Santa Catarina (Rua Álvaro Millen da Silveira, nº 208, 8º andar, Centro, Florianópolis/SC; CEP 88020-901), para que comunique o decreto de indisponibilidade a todos os cartórios extrajudiciais do Estado, especialmente os de registro de imóveis;
- b) Diretor do Departamento Nacional de Trânsito (Setor de Autarquias Sul, Quadra I, Bloco H, 5º andar, Brasília/DF, CEP 70070-010), para que implemente a medida em todo o território nacional, noticiando o decreto de indisponibilidade a todas as unidades sob sua supervisão;
- c) Presidente da Comissão de Valores Mobiliários (Rua Sete de Setembro, nº 111, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20050-901), para que transmita e faça cumprir o decreto de indisponibilidade em relação a todos os agentes de custódia do Sistema Financeiro Nacional;
- d) Presidente da Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia (Rua XV de Novembro, nº 275, São Paulo/SP, CEP 01013-001), para que implemente o decreto de indisponibilidade quanto aos ativos financeiros custodiados na CBLIC; e





**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

fls. 8

e) Banco Central do Brasil (Setor Bancário Sul (SBS), Quadra 3, Bloco B, Ed. Sede, Brasília/DF, CEP 70074-900), para que comunique o decreto de indisponibilidade a todos os bancos, consórcios e cooperativas de crédito do país.

Valor da dívida: **R\$ 2.705.769,90** (sem custas e honorários).

São os termos em que pede deferimento.

Curitiba, 08 de abril de 2013.

**Fernanda Seiler**  
Procurador(a) do Estado  
OAB/SC N° 26.281 B

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por Procuradoria Geral do Estado de Santa Catarina.  
Para visualizar o original, acesse o site <http://www.jsc.jus.br/portal>, e informe o processo 02201500-17 978





Autos nº 0012003-36.2013.8.24.0600

**Ação: Pedido de Providências/PROC**

**Requerente: Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da comarca de Curitiba e outro**

**Requerido: Carina Ebert**

### DESPACHO

Trata-se de expediente encaminhado pelo Dr. Fabiano Antunes da Silva, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da comarca de Curitiba/SC, em que solicita a comunicação aos Ofícios de Registro de Imóveis do Estado de Santa Catarina sobre a **indisponibilidade de bens** da pessoa física **Carina Ebert** (CPF nº 041.512.129-90).

É o relatório necessário.

Muito embora a Lei n. 6.015/1973 defina em seu artigo 247 que a indisponibilidade de bens deverá ser averbada nas matrículas imobiliárias, silencia quanto à forma e o endereçamento de tais diligências.

Nesse particular, o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça fixa a regra de que cabe ao próprio órgão prolator da indisponibilidade oficial às serventias extrajudiciais, de acordo com a conveniência do caso concreto (art. 815, § 1º), ressalvados os casos de ação popular ou ação civil pública, cuja comunicação poderá ser realizada por esta Corregedoria (art. 815, § 2º).

Não obstante, é cediço que, com a implantação do Sistema Hermes, ficou sobremaneira facilitada a comunicação entre a Corregedoria-Geral da Justiça e os serviços extrajudiciais deste Estado. Aliada a este fato, importante destacar a existência da Comunicação Interna nº. 21, de 25-11-2011, determinando a realização de estudo para a modificação do aludido dispositivo do CNCGJ.

Destarte, o deferimento do pedido, neste momento, é medida que se impõe.

Diante do exposto, expeça-se ofício circular aos serviços de Registro de Imóveis do Estado, remetendo-o via Sistema Hermes (malote digital), para que procedam a averbação da indisponibilidade e, na sequência, informem diretamente à autoridade solicitante sobre o cumprimento da medida (somente se a resposta for positiva).

Cientifique-se a comunicante. Após, arquivem-se.

Deixo de remeter o presente processo ao crivo da Excelentíssima Vice-Corregedora-Geral da Justiça, diante do contido na Portaria n. 3/2012.

Florianópolis (SC), 01 de agosto de 2013.

**Antônio Zoldan da Veiga**

Juiz-Corregedor